



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07117/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Interessada: Vitória Maria Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE ENSINO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00480/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Vitória Maria Pereira, matrícula n.º 237-05, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 07 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07117/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Vitória Maria Pereira, matrícula n.º 237-05, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria - DEA, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 57/61, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.201 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 46 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Mensário Oficial do Município de Queimadas/PB, edição de abril de 1996; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (Redação Original); e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos do DEA apontaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato de inativação.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, fls. 67/69, os analistas desta Corte, fls. 77/78, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 68.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 68, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Vitória Maria Pereira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 em sua redação original, e o art. 165, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n.º 02/1993), o tempo de contribuição (9.201 dias) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07117/18

os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 19:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2020 às 16:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO